



Publicado O.C.E.
em 02/03/2007
Hordin
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC-TC-6725/05
PAG-TC-3547/03

Administração Direta Municipal. Prefeitura de SOLEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL relativa ao exercício de 2004. Emissão, em separado, de Parecer Contrário – Imputação de débito; aplicação de multas; recomendação; e representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO A P L – T C - 44 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão–PAG-TC-3547/03, DOC-TC-6725/05, relativo à prestação de contas do Município de Soledade, no exercício de 2004, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Fernando Araújo Filho;

Considerando que as falhas e omissões discriminadas nos autos redundam em infração grave às normas legais (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4320/64 e Lei de Licitações);

Considerando que, através de citação, foram franqueadas ao gestor e ordenador da despesa todas as oportunidades para ampla e cabal defesa, sem que o mesmo tenha conseguido elidir todas as irregularidades apontadas;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCE;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb) ACORDAM, na sessão realizada nesta data, em:

- I. à maioria, **IMPUTAR O DÉBITO de R\$ R\$ 1.254,60** (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) ao ex-Prefeito, **Sr. Fernando Araújo Filho**, em face de pagamento de encargos bancários por emissão de 178 cheques com insuficiência de fundos;
- II. à unanimidade, **APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.254,60** (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) ao então Prefeito Municipal de Cuité, exercício de 2004, Srº **Fernando Araújo Filho**, com supedâneo no art. 55¹, da LOTCE/PB, por imputação de débito conforme item anterior;
- III. à unanimidade, **APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao então Prefeito Municipal de Soledade exercício de 2004, Srº **Fernando Araújo Filho**, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
- IV. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias** para os devidos recolhimentos voluntários² dos valores especificados nos itens I, II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. à unanimidade, **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de não efetuar transferências injustificadas da conta do FUNDEF para outras da administração, fato que fere a Lei 9.424/96;
- VI. à unanimidade, **RECOMENDAR** à DIAFI o acompanhamento nos próximos três exercícios financeiros do processamento de dois cheques no valor total de R\$ 140.000,00, sem comprovação legal e devidamente identificados no presente processo;
- VII. à unanimidade, **REMETER** cópia dos presentes autos à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA com vistas à apuração de eventuais condutas delituosas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício

¹ Art. 55 – quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

² Imputação de débito (item I) – devolução ao erário municipal;

Multa (itens II e III) – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.